



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181039 - SP (2024/0423078-0)

**RELATOR** : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)  
**RECORRENTE** : GUSTAVO SIMOES NAVARRO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO À ESCUSA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 183, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA NORMAL MATERIAL PENAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. CRIME DE FURTO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, determinando o prosseguimento do feito quanto ao crime de furto cometido contra ascendente, previsto no artigo 155 do Código Penal, em razão de supostamente ter sido praticado em contexto de violência e grave ameaça.
2. O Juízo de primeiro grau de jurisdição rejeitou a denúncia quanto ao crime de furto, aplicando a escusa absolutória do artigo 181, inciso II, do Código Penal, por se tratar de crime patrimonial praticado contra ascendente.
3. O Tribunal estadual reformou a decisão, entendendo que a subtração ocorreu em contexto de violência, aplicando a exceção do artigo 183, inciso I, do Código Penal.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, do Código Penal é afastada quando o crime de furto é praticado em contexto com outros crimes cometidos com violência ou grave ameaça (artigo 183, inciso I, do Código Penal).

#### III. Razões de decidir

5. De acordo com o art. 181, incisos I e II, do Código Penal, é isento de pena (imunidade penal absoluta) **quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio previstos no Título II em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e de ascendente** ou descendente. O art. 183, inciso I, do Código Penal, que trata de

causa excludente da imunidade penal, deve ser interpretado no sentido de que **apenas será afastada a escusa absolutória** se se tratar da prática dos delitos de roubo e extorsão previstos no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do Código Penal (arts. 157 a 160 – roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta) e dos **demais crimes que sejam cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa**, como, **por exemplo**, o dano qualificado pela violência à pessoa (art. 163, parágrafo único, inciso I) e o esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II). Não há, assim, margem interpretativa para abarcar outras situações supressivas da imunidade não previstas no art. 183 do Código Penal.

6. No caso, o Tribunal estadual reformou a decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição sob o argumento de que a denúncia deveria ter sido recebida igualmente pelo crime de furto em razão de este ter sido praticado no mesmo contexto da lesão corporal. Tal interpretação, contudo, equivale à analogia *in malam partem*, vedada no tocante às normas de direito penal material.

7. Cabe ao Poder Legislativo, caso assim entenda, incluir outros casos excludentes da imunidade ou extirpá-los do ordenamento jurídico, a exemplo do Projeto de Lei n. 3.764 de 2004, que pretende revogar a isenção de pena para parente que comete crime contra o patrimônio dos familiares, prevendo a ação penal pública condicionada quando o delito for cometido em prejuízo de cônjuge, ascendentes, descendentes e parentes, ainda em trâmite na casa legislativa. Tal providência, contudo, é defesa ao Poder Judiciário, que não pode estender as excludentes da escusa absolutória para outras hipóteses.

8. Agiu corretamente o Juízo ao rejeitar a denúncia no tocante ao delito de furto (art. 155) por falta de interesse de agir e recebê-la em relação às demais infrações (arts. 129, § 9º, 147, *caput* e 150, *caput*).

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime de furto.

*Tese de julgamento:* De acordo com o art. 181, incisos I e II, do Código Penal, é isento de pena (imunidade penal absoluta) **quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio previstos no Título II em prejuízo** do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e **de ascendente** ou descendente. O art. 183, inciso I, do Código Penal, que trata de causa excludente da imunidade penal, deve ser interpretado no sentido de que **apenas será afastada a escusa absolutória** se se tratar da prática dos delitos de roubo e extorsão previstos no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do Código Penal (arts. 157 a 160 – roubo, extorsão, extorsão mediante

sequestro e extorsão indireta) e dos **demais crimes que sejam cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa**, como, **por exemplo**, o dano qualificado pela violência à pessoa (art. 163, parágrafo único, inciso I) e o esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II). Não há, assim, margem interpretativa para abarcar outras situações supressivas da imunidade não previstas no art. 183 do Código Penal. 2. Ampliar as hipóteses de exceção às escusas absolutórias configura analogia *in malam partem*.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 181, II; 183, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RHC n. 42.918/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2181039 - SP (2024/0423078-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**RECORRENTE : GUSTAVO SIMOES NAVARRO**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO À ESCUSA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 183, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA NORMAL MATERIAL PENAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. CRIME DE FURTO. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, determinando o prosseguimento do feito quanto ao crime de furto cometido contra ascendente, previsto no artigo 155 do Código Penal, em razão de supostamente ter sido praticado em contexto de violência e grave ameaça.
2. O Juízo de primeiro grau de jurisdição rejeitou a denúncia quanto ao crime de furto, aplicando a escusa absolutória do artigo 181, inciso II, do Código Penal, por se tratar de crime patrimonial praticado contra ascendente.
3. O Tribunal estadual reformou a decisão, entendendo que a subtração ocorreu em contexto de violência, aplicando a exceção do artigo 183, inciso I, do Código Penal.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, do Código Penal é afastada quando

o crime de furto é praticado em contexto com outros crimes cometidos com violência ou grave ameaça (artigo 183, inciso I, do Código Penal).

### III. Razões de decidir

5. De acordo com o art. 181, incisos I e II, do Código Penal, é isento de pena (imunidade penal absoluta) **quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio previstos no Título II em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e de ascendente ou descendente.** O art. 183, inciso I, do Código Penal, que trata de causa excludente da imunidade penal, deve ser interpretado no sentido de que **apenas será afastada a escusa absolutória** se se tratar da prática dos delitos de roubo e extorsão previstos no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do Código Penal (arts. 157 a 160 – roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta) e dos **demais crimes que sejam cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa**, como, **por exemplo**, o dano qualificado pela violência à pessoa (art. 163, parágrafo único, inciso I) e o esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II). Não há, assim, margem interpretativa para abarcar outras situações supressivas da imunidade não previstas no art. 183 do Código Penal.

6. No caso, o Tribunal estadual reformou a decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição sob o argumento de que a denúncia deveria ter sido recebida igualmente pelo crime de furto em razão de este ter sido praticado no mesmo contexto da lesão corporal. Tal interpretação, contudo, equivale à analogia *in malam partem*, vedada no tocante às normas de direito penal material.

7. Cabe ao Poder Legislativo, caso assim entenda, incluir outros casos excludentes da imunidade ou extirpá-los do ordenamento jurídico, a exemplo do Projeto de Lei n. 3.764 de 2004, que pretende revogar a isenção de pena para parente que comete crime contra o patrimônio dos familiares, prevendo a ação penal pública condicionada quando o delito for cometido em prejuízo de cônjuge, ascendentes, descendentes e parentes, ainda em trâmite na casa legislativa. Tal providência, contudo, é defesa ao Poder Judiciário, que não pode estender as excludentes da escusa absolutória para outras hipóteses.

8. Agiu corretamente o Juízo ao rejeitar a denúncia no tocante ao delito de furto (art. 155) por falta de interesse de agir e recebê-la em relação às demais infrações (arts. 129, § 9º, 147, *caput* e 150, *caput*).

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime de furto.

*Tese de julgamento:* De acordo com o art. 181, incisos I e II, do Código Penal, é isento de pena (imunidade penal absoluta) **quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio previstos no Título II em prejuízo** do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e **de ascendente** ou descendente. O art. 183, inciso I, do Código Penal, que trata de causa excludente da imunidade penal, deve ser interpretado no sentido de que **apenas será afastada a escusa absolutória** se se tratar da prática dos delitos de roubo e extorsão previstos no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do Código Penal (arts. 157 a 160 – roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta) e dos **demais crimes que sejam cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa**, como, **por exemplo**, o dano qualificado pela violência à pessoa (art. 163, parágrafo único, inciso I) e o esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II). Não há, assim, margem interpretativa para abarcar outras situações supressivas da imunidade não previstas no art. 183 do Código Penal. 2. Ampliar as hipóteses de exceção às escusas absolutórias configura analogia *in malam partem*.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 181, II; 183, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RHC n. 42.918/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO SIMOES NAVARRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Recurso em Sentido Estrito n. 0002664-90.2024.8.26.0348, com a seguinte ementa:

*Furto simples - Rejeição da inicial - Inaplicabilidade da escusa absolutória do artigo 181, inciso II do Código Penal diante do contexto de violência e grave ameaça em que se deu a subtração.*

*Recurso provido para receber a denúncia quanto ao crime de furto e determinar o prosseguimento do feito.*

O acórdão recorrido tratou do recebimento da denúncia contra Gustavo Simões Navarro, acusado de furto, entre outros crimes, na Comarca de Mauá. A Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, **deu provimento ao recurso interposto pelo**

**Ministério Público, determinando o prosseguimento do feito quanto ao crime de furto, previsto no artigo 155 caput do Código Penal (fl. 46).** O relator, Desembargador Klaus Marouelli Arroyo, destacou que a escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, do Código Penal, que isenta de pena crimes patrimoniais praticados contra ascendente ou descendente, não se aplica quando há emprego de grave ameaça ou violência, conforme exceção do artigo 183, inciso I, do Código Penal (fls. 49-50). A decisão foi fundamentada na dinâmica dos fatos narrados na denúncia, onde o recorrido teria agredido e ameaçado seu genitor antes de subtrair o celular (fl. 50).

Gustavo Simões Navarro interpôs Embargos de Declaração opostos ao acórdão, alegando omissão, contradição ou obscuridade, mas a Sétima Câmara de Direito Criminal rejeitou os embargos, mantendo o acórdão em seus exatos termos (fls. 65-68). O relator reiterou que a escusa absolutória não se aplica em casos de violência ou grave ameaça, como já decidido no acórdão anterior (fl. 67).

Gustavo Simões Navarro, por meio da Defensoria Pública, **interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido contraria e nega vigência à lei federal, especificamente ao art. 181, inciso II, do Código Penal, que prevê a escusa absolutória. Argumenta que não houve violência no mesmo contexto da subtração, tornando inaplicável a ressalva do art. 183, inciso I, in fine, do Código Penal (fls. 77-83).** Requer a reforma do acórdão para reconhecer a escusa absolutória e a consequente absolvição pelo crime de furto (fl. 83).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi proferida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Camargo Aranha Filho, que admitiu o recurso especial, considerando presentes os requisitos para sua admissão, incluindo o prequestionamento da matéria legal controvertida (fls. 95-96).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 104-107).

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 48-50 - grifamos):

*Assiste razão ao Ministério Público ao impugnar a decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime de furto. Segundo consta, no dia 19 de março de 2024, por volta das 13h19min, na Rua Amador Bueno, 417, Vila Bocaina, comarca de Mauá, o recorrido entrou e permaneceu nas*

dependências da casa de seu genitor contra a vontade expressa dele. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e espaço, prevalecendo-se de relações domésticas, o recorrido ofendeu a integridade corporal de seu genitor, **causando-lhe lesões corporais, e o ameaçou, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave**. Consta por fim que, nas mesmas condições de tempo e espaço, o recorrido subtraiu um celular Samsung, modelo J6, pertencente ao seu genitor. **O MM. Juiz de Direito rejeitou a denúncia quanto ao crime de furto por considerar caracterizada a escusa absolutória do artigo 181, inciso II do Código Penal, que garante a isenção de pena para os crimes patrimoniais quando praticados em face de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural**. Ocorre que o artigo 183, inciso I do Código Penal apresenta exceção à regra citada, ao estabelecer que não se aplica a isenção de pena se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, **em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa**. De acordo com a inicial acusatória, Gustavo pulou o portão da casa do pai, ingressou no imóvel sem autorização, passou a agredir o genitor com pontapés, proferiu ameaças de morte com uma faca em punho, subtraiu o celular e fugiu do local. Ainda que não se trate de crime patrimonial praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode ignorar que, no caso em tela, pela dinâmica narrada na denúncia, ao menos nesse momento da persecução criminal, é possível depreender que a subtração ocorreu em contexto no qual o recorrido empregou violência ou grave ameaça em face do genitor, certamente uma das situações que a cláusula geral presente na parte final do dispositivo procurou abarcar. A escusa absolutória tem por objetivo evitar a persecução penal diante de crime de natureza meramente patrimonial, no seio familiar, situação de menor repercussão social e reprovabilidade da conduta, **o que não se pode considerar nas hipóteses em que a lesão ao patrimônio esteja relacionada a um contexto de violência e grave ameaça**. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para receber a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 155 "caput" do Código Penal e determinar o prosseguimento do feito.

O Juízo de primeiro grau de jurisdição fundamentou a incidência do inciso II do art. 181, do CP (fls. 27-28; grifamos):

**1 - Rejeito a denúncia, em relação ao crime de furto, porque o réu Gustavo é filho da vítima Luiz (fls. 9/11) e incide, no caso, a escusa absolutória, prevista no artigo 181, inciso II, do Código Penal. Neste sentido a doutrina:**

A imunidade absoluta, escusa absolutória, está prevista no art. 181: "E isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste Título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural." Trata-se, no caso, de isenção obrigatória (e não facultativa como no caso do perdão judicial) e abrange qualquer sanção penal (medida de segurança, registro no rol de culpados etc). A conduta é antijurídica, (...) mas descabe a aplicação de pena. 2) Não sendo possível a aplicação de pena na hipótese de imunidade absoluta, é inexistente a pretensão punitiva e, assim, não há interesse de

*agir do Estado para a propositura da ação penal (3) As consequências civis, porém, permanecem, e o agente está obrigado a restituição, reparação do dano etc.*

*2 - RECEBO a denúncia, em relação aos delitos previstos nos **artigos 129, § 9º, artigo 147, caput e artigo 150, caput**, combinados artigo 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, oferecida pelo órgão ministerial contra G. S. N., qualificado(s) nos autos, eis que o inquérito policial traz prova da materialidade do delito e indícios de autoria que, por ora, fundamentam a existência de justa causa para a instauração da ação penal. No mais, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que ofereça(m) por escrito, e no prazo de dez dias, resposta à acusação, nos termos da Lei 11719/08, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar ao(s) acusado(s) se constituirá(ão) defensor(es) ou prefere(m) a atuação da Defensoria Pública. Se o(s) acusado(s) não constituir(em) advogado(s) ou o prazo fluir in albis, dê-se vista à Defensoria Pública para resposta no prazo legal.*

De acordo com o art. 181, incisos I e II, do Código Penal, é isento de pena (imunidade penal absoluta) **quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio previstos no Título II em prejuízo** do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e **de ascendente** ou descendente, seja civil ou natural.

O inciso I do art. 183 do Código Penal dispõe, contudo, que não haverá isenção de pena se o crime praticado for de **roubo** ou de **extorsão**, ou, **em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa.**

Por oportuno, transcrevo a literalidade dos artigos acima mencionados:

*Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:*

*I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;*

*II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

*[...].*

*Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:*

*I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;*

*II - ao estranho que participa do crime.*

Extrai-se da norma supracitada, portanto, que **apenas será afastada a escusa absolutória** se se tratar da prática dos delitos de roubo e extorsão previstos no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do Código Penal (arts. 157 a 160 – roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta) e dos **demais crimes que sejam cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa**, como, por exemplo, o dano qualificado pela violência à pessoa (art. 163, parágrafo único, inciso I) e o esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II). Não há, portanto, margem interpretativa para abarcar outras situações excludentes da imunidade.

No caso, o Tribunal estadual reformou a decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição sob o argumento de que a denúncia deveria ter sido

recebida igualmente pelo crime de furto em razão de este ter sido praticado no mesmo contexto da lesão corporal. Tal interpretação, contudo, equivale à analogia *in malam partem*, vedada no tocante às normas de direito penal material.

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo, caso assim entenda, incluir outros casos excludentes da imunidade ou extirpá-las do ordenamento jurídico, a exemplo do Projeto de Lei n. 3.764 de 2004, que pretende revogar a isenção de pena para parente que comete crime contra o patrimônio dos familiares, ainda em trâmite da na casa legislativa. Tal providência, contudo, é defesa ao Poder Judiciário, que não pode estender as excludentes da escusa absolutória para outras hipóteses.

Nessa ordem de ideias, agiu corretamente o Juízo ao rejeitar a denúncia no tocante ao delito de furto (art. 155) por falta de interesse de agir e recebê-la em relação às demais infrações (arts. 129, § 9º, 147, *caput* e 150, *caput*).

A propósito, cito o seguinte precedente desta Corte, a qual se pronunciou pela impossibilidade de analogia em prejuízo do réu no tocante às excludentes da escusa absolutória:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOPTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.*

*1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.*

*2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.*

*3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.*

*4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo*

*marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.*

**5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.**

**6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu**, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.

**7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente** (RHC n. 42.918/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe de 14/08/2014 - grifamos).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão que rejeitou a inicial acusatória em relação ao crime de furto nos autos da Ação Penal n. 1500680-03.2024.8.26.0540.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0423078-0

**REsp 2.181.039 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
00026649020248260348 15006800320248260348

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUSTAVO SIMOES NAVARRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025